

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 24 de outubro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 29 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/013262/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOÃO LUIZ CARDOSO NETO – OAB/PI N.º 22.808 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO PIAUÍ – SEAGRO/PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 381/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação** formulado pelo Sr. Antonio Luiz de Araújo Costa Neto – Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO, apontando irregularidades no Processo Licitatório, Concorrência Eletrônica n.º 016/2025, destinada a pavimentação, em paralelepípedo, de 10.893,18 m² no Município de Ribeira do Piauí/PI, homologada e adjudicada em 28/08/2025 em favor da empresa PRO ENGENHARIA LTDA, pelo valor global de R\$ 1.610.935,87.

O Representante aponta, em síntese, que a intervenção estadual incide precisamente sobre trecho já licitado e com obra municipal em andamento no mesmo Povoado Arvoredo, através da Concorrência Nº 006/2025, devidamente cadastrada no sistema LicitaçõesWeb do TCE-PI sob o nº LW007720/25, evidenciando a iminência – e, na prática, a ocorrência – de sobreposição de contratos e frentes de serviço sobre a mesma via municipal.

Alegou, ainda que, o preço unitário utilizado pela SEAGRO (R\$ 147,88 m²) contrasta com a contratação municipal já cadastrada no Mural de Licitações do TCE-PI (Concorrência Municipal n.º 006/2025, referente ao mesmo logradouro do Povoado Arvoredo), cujo valor global e metragem apontam preço unitário significativamente inferior (R\$ 99,12m²), circunstância que sugere indícios de sobrepreço/superfaturamento a justificar interferência imediata deste Egrégio Tribunal.

Diante dos fatos narrados, afirmou que o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência antecipada, prevista no art. 300, do CPC e do art. 450 do RITCEPI, uma vez que as alegações contidas na presente exordial estão devidamente comprovadas através dos documentos em anexo que demonstram inequivocadamente haver irregularidades na Licitação da SEAGRO.

Ao final, requereu

- a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- b) CONCEDER a Medida Cautelar, inaudita altera pars, DETERMINANDO A SUSPENSÃO imediata da execução da obra da SEAGRO no Município de Ribeira do Piauí, especialmente no trecho da Rua do Povoado Arvoredo, objeto da Concorrência Eletrônica nº 016/2025, com suspensão de medições e pagamentos correlatos, até o julgamento do mérito da presente representação, sob pena de multa por descumprimento;
- c) Que seja Citado os atuais gestores da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO), através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, querendo, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);
- d) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando a suspensão em definitivo da obra da SEAGRO relativa à Concorrência Eletrônica nº 016/2025 (Processo SEI nº 00317.000775/2025-88).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida

sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Analisando o Processo, verifico que a Concorrência Eletrônica nº 016/2025, promovida pela SEAGRO, que tem como objeto a pavimentação em paralelepípedo de 10.893,18m² no Município de Ribeira do Piauí, contempla a intervenção viária do Povoado Arvoredo, entre outros. Contudo, tal objeto já se encontra abrangido pela Concorrência Municipal nº 06/2025, cuja obra foi licitada e iniciada pela própria Administração Municipal.

Além disso, em consulta ao Sistema Licitações Web e fazendo uma análise comparativa dos contratos, percebe-se indicativos de sobrepreço na Concorrência nº 016/2025, promovida pela SEAGRO, em relação ao preço praticado pelo Município de Ribeira do Piauí para execução de pavimentação em paralelepípedo no mesmo logradouro (Povoado Arvoredo).

No âmbito estadual, o preço unitário contratado foi de R\$ 147,88/m², enquanto o Município executa o mesmo serviço por R\$ 99,12/m². Essa diferença representa um acréscimo de aproximadamente 49% no valor por metro quadrado.

Considerando apenas o trecho do Povoado Arvoredo, a SEAGRO contratou 2.497,32 m² por R\$ 369.303,68, ao passo que o Município contratou 2.275,00 m² por R\$ 225.499,29. A diferença entre os valores é de R\$ 143.804,39, para uma metragem praticamente equivalente.

Diante disso, verifico que o *fumus boni juris* resta demonstrado, uma vez que a diferença substancial acima apontada configura indícios de sobrepreço e antieconomicidade, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a continuidade da execução contratual estadual, sem prévia reprecificação e sem a eliminação da sobreposição de objeto, representa risco concreto de dano ao erário e de comprometimento da boa gestão pública, uma vez que a obra do Povoado Alvorada encontra-se em andamento (peça 11.2), configurando assim o *periculum in mora*.

Analisada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA da execução da obra da SEAGRO no Município de Ribeira do Piauí, objeto da Concorrência Eletrônica nº 016/2025, SOMENTE no trecho do Povoado Arvoredo, com a respectiva suspensão de medições e pagamentos correlatos à esse trecho, até o julgamento do mérito da presente representação;

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO,

representada pelo Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário, para que tome a providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que **PROCEDA A CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003540/2025: INSPEÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO - SETUR).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Pablo Dantas de Moura Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 003540/2025**. Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e cinco.



NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

 **86 98117-1504**

suporte@tce.pi.gov.br



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/ 005407/2024.

ACÓRDÃO Nº 424/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023 RELACIONADAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR PARTE DE EMPRESA PARTICIPANTE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: ADRIANO DIAS BARBOSA.

DENUNCIADOS:

JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, (PREFEITA)

POENA LIVIA BONFIM SILVA (PREGOEIRA)

F. O. ARRUDA LTDA EPP (CNPJ Nº 06.119.163/0001-74)

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA – OAB/PI Nº 14569 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 (PEÇAS 15.2 E 33.2), HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB/PI Nº 8500 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 13-10-2025 A 17-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. irregularidades em procedimento licitatório. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA COMO EPP. PROCEDÊNCIA. multa. notificação. Expedição de Determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico relacionadas à apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possível apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que assiste razão ao denunciante uma vez que o faturamento bruto da empresa denunciada, quando da participação no Pregão Eletrônico era superior ao limite estabelecido para enquadramento como ME/EPP e que a citada empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento, participando indevidamente de procedimento licitatório nesta condição, sagrando-se vencedora e beneficiando-se irregularmente das benesses previstas na Lei nº 123/2006.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Notificação. Determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2023. Procedência. Multa. Notificação. Determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 48), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Denúncia para Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita) e Poena Livia Bonfim Silva (Presidente da CPL), F O Arruda Ltda (posto Arruda).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **500 UFR-PI** a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), e de **500 UFR-PI** para Poena Livia Bonfim Silva, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI, e sem aplicação de multa para a empresa F O Arruda Ltda, CNPJ nº 06.119.163/0001-74 (posto Arruda).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela Notificação à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Denúncia, para conhecimento e providências, notadamente relacionados à declaração indevida da condição de ME/EPP da empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74, no exercício 2023.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** à atual Prefeita, para que, proceda à anulação de todos os atos referentes ao lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 61/2023 da P. M. de Piripiri/PI, bem como do respectivo Contrato nº 73/2024 com a empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 736/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/003908/2025

ACÓRDÃO Nº 390/2025-PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

OBJETO: PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO PLENO ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO QUANTO AO PRAZO DE MANDATO E EXONERAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE MANDATO E EXONERAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. A INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 3 ANOS FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ CONFIGURA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ESTABILIDADE FUNCIONAL E DA AUTONOMIA DO CONTROLE INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que haja pronunciamento prévio do Pleno acerca de interpretação de direito quanto ao prazo de mandato e exoneração do cargo de Controlador Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a exoneração do cargo de Controlador Interno deve observar o prazo de 03 anos previsto na Constituição Estadual do Piauí ou se é possível a nomeação e demissão *ad nutum* sem mandato determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, o mandato do Controlador Interno é de três anos, e sua destituição do cargo antes do término do mandato somente se dará por meio de devido processo administrativo, em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme determina o § 2º, do mesmo artigo da Constituição Estadual.

4. A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2017, dispõe, em seus arts. 10 e 17 que “*Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal com mandato de três anos.*” (...); “*O órgão ou unidade de controle interno será representado por titular nomeado nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, o qual terá as seguintes atribuições.*”

4. Ante o exposto, considerando a regra constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Piauí, a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

IV. DISPOSITIVO

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

Normativo relevante citado: CF/PI, art. 90 § 1º e §2º; IN TCE/PI nº 005/2017, arts. 10 e 17.

Sumário: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, realizada em 30/06/2025, ocasião em que a Relatora proferiu voto (peça 11), em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 5) e em atenção à regra constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Piauí, propondo a adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do Controle Interno. Na sequência, a Conselheira Flora Izabel requereu vista dos autos, ocasião em que os demais membros do quórum deliberaram por se manifestar somente após o retorno do processo, razão pela qual o julgamento foi suspenso, com a remessa dos autos à Conselheira Flora Izabel, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 100/2025 (peça 12). O processo retornou à pauta na Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, realizada em 18/09/2025, para continuidade do julgamento e colheita do voto-vista da Conselheira Flora Izabel, que acompanhou integralmente o voto da Relatora. Em seguida, foram colhidos os votos do quórum remanescente presente na sessão – Cons. Waltânia Alvarenga e Kleber Eulálio, e Cons. Subst. Alisson Araújo, que acompanharam o voto da Relatora. Em virtude da ausência da Conselheira Lilian Martins, o julgamento foi novamente suspenso, retornando à presente pauta para sua conclusão. Colhido o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o voto da Relatora, pela adoção do posicionamento uniformizador, restou concluído o julgamento do processo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), o voto da Relatora (peça 11) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25).

Conselheiro(s) substituto(s) presentes nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 403/2025-PLENO

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 375/2024 QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELA SUSPENDENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

AGRAVANTE: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB Nº 8.570 E OUTRA (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto em face de Acórdão que concedeu Medida Cautelar para suspender de imediato o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2024, até a decisão final de mérito da presente Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve o preenchimento dos requisitos para concessão da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme verifica-se no Sistema Licitações Web, o Pregão em análise, que teve sua abertura na data de 13 de junho de 2024, encontra-se com status finalizado, tendo sido homologado em 16 de julho de 2024, o que torna inócua decisão que suspenda seu andamento, afastando-se,

portanto, um dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, qual seja, o periculum in mora.

4. Ressalte-se que o Contrato nº 523/2024, decorrente do processo licitatório em análise, encontra-se com status em vigência desde o dia 29/07/2024, conforme verifica-se no Sistema Contratos Web.

5. Além disso, observa-se que a decisão recorrida foi proferida apenas em 22 de agosto de 2024, ou seja, após a conclusão do processo licitatório, o que inviabiliza o cumprimento da medida de cautelar.

6. Observa-se que o Tribunal de Contas da União já decidiu em situações análogas que a existência de Contrato já assinado afasta o perigo da demora, requisito essencial para a concessão de medida cautelar, conforme se observa no Acórdão 509/2024 – PLENÁRIO, Processo 040.003/2023-0 – Relator: Min. Antônio Anastasia, TCU.

7. Assim, tendo em vista, a ausência de um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, bem como a impossibilidade de suspensão do procedimento licitatório, já homologado e com respectivo contrato em plena vigência, entendo que a Medida Cautelar requerida deva ser Denegada.

8. Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante quando da decisão de mérito.

IV. DISPOSITIVO

9. Provimento do Recurso.

Normativo relevante citado: art. 156, §1º e §2 da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 436 a 439 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Jurisprudência Relevante citada: TCU, Representação, Processo 040.003/2023-0, Acórdão nº 509/2024. Rel. Min. Antônio Anastasia, Pleno.

Sumário: Agravo interposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência em face de Acórdão que concedeu Medida Cautelar para suspender o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2024. Não acolhimento das preliminares suscitadas. Conhecimento e Provimento do recurso. Divergindo com o Parecer Ministerial. Decisão por Maioria.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 011, realizada em 10 de julho de 2025, ocasião em que o Relator proferiu voto (peça 37) pelo conhecimento e improvimento do agravo. Na sequência, a Cons.^a Rejane Dias formulou pedido de vista, oportunidade em que se fixou o quórum, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial n.º 113/2025 (peça 38). Na sequência, retornaram os autos na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 015, realizada em 18 de setembro de 2025, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista da Cons.^a Rejane Dias (peça 45), que se manifestou pelo conhecimento do e pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelo Agravante, e, no mérito, votou, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, pelo provimento do recurso, reformando o Acórdão nº 375/2024 para denegar o pedido de concessão da medida cautelar. Após, foram colhidos os votos dos Cons. Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Flora Izabel, que acompanharam o votovista da Cons.^a Rejane Dias, sendo o julgamento suspenso, tendo em vista a ausência da Cons.^a Lilian Martins, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 212/25 (peça 46). O processo retornou nesta sessão, para colheita do voto remanescente da Cons.^a Lilian Martins que votou acompanhando o voto-vista da Cons.^a Rejane Dias pelo conhecimento e não acolhimento das preliminares, e no mérito, pelo provimento. Por fim, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), a Proposta de Voto do Relator (peça 37), o voto-vista da Redatora (peça 45) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade, definidos nos art. 156, §1º e §2 da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 436 a 439 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e pelo **não acolhimento das preliminares** suscitadas pelo Agravante. E, quanto ao mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando o Acórdão nº 375/2024 para denegar o pedido de concessão da medida cautelar, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 45). Vencido o Cons. Subst. Alisson Araújo que votou pelo improvimento.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25).

Conselheiro(s) substituto(s) presentes nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Impedido(s)/Suspeito(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005273/2025

ACÓRDÃO Nº 423/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/006094/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025 (PROC. ADM. Nº 047/2025)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA - OAB-PINº 23.679 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB-PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2025 A 17-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com Pedido de Cautelar formulado pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretária Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves, noticiando supostas irregularidades no Contrato Nº 002/2025, proveniente da Inexigibilidade Nº 001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos para atender a necessidade do Município de Miguel Alves, valor global de R\$4.969.937,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, (ii) indícios de sobrepreço (iii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX, o estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Além disso, o art. 74, § 1º, da Lei de Licitações, exige que a contratação realizada por meio de inexigibilidade de licitação seja precedida de justificativa, pesquisa de preços e adequação, componentes típicos do ETP;

4. Embora a administração demonstre um esforço em atender a essa exigência, o parecer técnico-pedagógico apresenta justificativas genéricas, sem critérios aplicados e sem documentos comprobatórios de um processo de escolha fundamentado além da ausência de pesquisa de preços;

5. Quanto a questão de exclusividade constatou-se que, apesar de a empresa contratada possuir a declaração de exclusividade, a mera existência deste documento, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade;

6. No que diz respeito à aquisição da coleção “SAEB em Foco”, considerando sua situação específica que engloba outros custos que não somente o do fornecimento do livro em si, bem como o referido precedente desta Conte, entende-se que não se deve aplicar glosa aos valores praticados na aquisição desta Coleção, mas somente quanto à aquisição da coleção “Conjunto Trilhas”.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

Normativos relevantes citados: a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX; art.

74, § 1º, da Lei de Licitações;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 099/2025-SPC, TC/002848/2024, Rel. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues); TCU, Plenário, Acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14-10-2020.

Sumário: Denúncia contra o Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 1.000 UFR-PI. Determinação. Recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves (peça 1), Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), a Defesa (peça 27.1) o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 32), o Parecer Ministerial (peça 34), o Voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 42) pela **Procedência Parcial** Denúncia considerando que a contratação direta questionada nestes autos, fundamentada em inexigibilidade de licitação, não atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à demonstração da inviabilidade de competição e à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), além da ausência de pesquisa de preços ou de comprovação de negociação para obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 42) **pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva**, Secretária Municipal de Educação, **no valor de 1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 42) pela emissão de **Determinação** ao Município de Miguel Alves-PI faça a glosa e realize a compensação nos pagamentos ainda pendentes junto à empresa MF Distribuidora e Livraria LTDA, CNPJ nº 05.195.368/0002-57, dos seguintes valores identificados como sobrepreço:

CONTRATO	LIVRO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
002/2025	Coleção Livro Trilhas	R\$ 406,40	R\$ 152.556,80

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 42) pela emissão de **Recomendação** ao Município de Miguel Alves-PI se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento

auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005273/2025

ACÓRDÃO Nº 423-A/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/006094/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025 (PROC. ADM. Nº 047/2025)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRADACOSTABARBOSA-OAB-PINº23.679 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADA: MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB-PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2025 A 17-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO.

AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com Pedido de Cautelar formulado pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves, noticiando supostas irregularidades no Contrato Nº002/2025, proveniente da Inexigibilidade Nº 001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos para atender a necessidade do Município de Miguel Alves, valor global de R\$4.969.937,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, (ii) indícios de sobrepreço (iii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX, o estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Além disso, o art. 74, § 1º, da Lei de Licitações, exige que a contratação realizada por meio de inexigibilidade de licitação seja precedida de justificativa, pesquisa de preços e adequação, componentes típicos do ETP;

4. Embora a administração demonstre um esforço em atender a essa exigência, o parecer técnico-pedagógico apresenta justificativas genéricas, sem critérios aplicados e sem documentos comprobatórios de um processo de escolha fundamentado além da ausência de pesquisa de preços;

5. Quanto a questão de exclusividade constatou-se que, apesar de a empresa contratada possuir a declaração de exclusividade, a mera existência deste documento, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade;

6. No que diz respeito à aquisição da coleção “SAEB em Foco”, considerando sua situação específica que engloba outros custos que não somente o do fornecimento do livro em si, bem como o referido precedente desta Conte, entende-se que não se deve aplicar glosa aos valores praticados na aquisição desta Coleção, mas somente quanto à aquisição da coleção “Conjunto Trilhas”.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX; art. 74, § 1º, da Lei de Licitações;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 099/2025-SPC, TC/002848/2024, Rel. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; TCU, Plenário, Acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14-10-2020.

Sumário: Denúncia contra o Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR-PI. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves (peça 1), Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), a Defesa (peça 27.1) o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 32), o Parecer Ministerial (peça 34), o Voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 42) pela **Procedencia Parcial** Denúncia considerando que a contratação direta questionada nestes autos, fundamentada em inexigibilidade de licitação, não atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à demonstração da inviabilidade de competição e à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), além da ausência de pesquisa de preços ou de comprovação de negociação para obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 42) **pela aplicação de multa à Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa**, Secretária Municipal de Educação, **no valor de 500 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005273/2025

ACÓRDÃO Nº 423-B/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/006094/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025 (PROC. ADM. Nº 047/2025)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRADACOSTABARBOSA - OAB-PI Nº 23.679 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADO: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA

ADVOGADO: CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB-PI Nº 9.415; AURÉLIO LOBÃO LOPES - OAB-PI Nº 3.810 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2025 A 17-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com Pedido de Cautelar formulado pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves, noticiando supostas irregularidades no Contrato Nº 002/2025, proveniente da Inexigibilidade Nº 001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos para atender a necessidade do Município de Miguel Alves, valor global de R\$4.969.937,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, (ii) indícios de sobrepreço (iii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX, o estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Além disso, o art. 74, § 1º, da Lei de Licitações, exige que a contratação realizada por meio de inexigibilidade de licitação seja precedida de justificativa, pesquisa de preços e adequação, componentes típicos do ETP;

4. Embora a administração demonstre um esforço em atender a essa exigência, o parecer técnico-pedagógico apresenta justificativas genéricas, sem critérios aplicados e sem documentos comprobatórios de um processo de escolha fundamentado além da ausência de pesquisa de preços;

5. Quanto a questão de exclusividade constatou-se que, apesar de a empresa contratada possuir a declaração de exclusividade, a mera existência deste documento, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade;

6. No que diz respeito à aquisição da coleção “SAEB em Foco”, considerando sua situação específica que engloba outros custos que não somente o do fornecimento do livro em si, bem como o referido precedente desta Conte, entende-se que não se deve aplicar glosa aos valores praticados na aquisição desta Coleção, mas somente quanto à aquisição da coleção “Conjunto Trilhas”.

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX; art. 74, § 1º, da Lei de Licitações;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 099/2025-SPC, TC/002848/2024, Rel. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; TCU, Plenário, Acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14-10-2020.

Sumário: Denúncia contra o Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. Em Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves (peça 1), Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), a Defesa (peça 30.1) o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 32), o Parecer Ministerial (peça 34), o Voto da Relatora

(peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 42) pela **não aplicação de sanções** para M. F. Distribuidora e Livraria Ltda.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010245/2025

ACÓRDÃO Nº 428/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GALB ENGENHARIA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 13/10/2025 A 17/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia interposta pela empresa GALB Engenharia, por meio de seu sócio-administrador, Gustavo José de Carvalho Albuquerque Santos, contra atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto foi o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de recuperação de pavimentação em paralelepípedo em trechos da zona urbana e rural do município de Picos/PI”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou irregularidades na condução do procedimento licitatório, notadamente quanto à desclassificação da empresa. Posteriormente, contudo, apresentou pedido de desistência da denúncia (fls. 8.1), requerendo o arquivamento dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, acompanhando o parecer ministerial (fls. 04), entendeu pelo acolhimento do pedido de desistência, nos termos do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com base no art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI, afastando a necessidade de análise de mérito.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento sem resolução de mérito.

Legislação relevante citada: art. 485, §5º, do CPC; art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos – PI. Exercício 2025. Arquivamento. Desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial (fls. 1); o pedido de desistência (fls. 8.1); o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 04); o voto do Relator (fls. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, do presente feito, face ao pedido de desistência formulado pelo denunciante.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 736/2025).

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 17/10/2025

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012667/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSARIO DE FATIMA SILVA FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 351/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Rosário de Fátima Silva Fernandes, CPF nº 453*******, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 1041339, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1629/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 125), de 02/09/2025, publicada no DOE nº 189/2025, de 30/09/25 (peça nº 01/fls. 127) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.748,44 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 2.734,80; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 13,64; Proventos à Atribuir R\$ 2.748,44.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012085/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSELITA CRUZ CASTELO BRANCO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **JOSELITA CRUZ CASTELO BRANCO**, CPF nº 132.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. José do Egito Pires de Carvalho Fortes Castelo Branco, CPF nº 021.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico Plantonista, 20 horas, classe III, padrão “B”, matrícula nº 0398233, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 05/02/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 162), com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº103/2019 e art. 52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1571/2025-PIAUIPREV, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 174/2025, de 09 de setembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, com fulcro na Lei Complementar nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994; **c) Vantagem Pessoal**, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Parecer PGE/CJ nº 326/15-LT e despacho CJ/FDAL nº 92/2015, de 16/06/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012483/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: CLÉA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a CLÉA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 185.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 296, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente/PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 663/2023, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI, Edição IVDCXX, de 28 de abril de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento*, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente; **b)** *Regência*, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008; **c)** *Adicional por Tempo de Serviços*, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008; **d)** *Gratificação Adicional C, C*, de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012544/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA JOVELINA LIMA DE MOURA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA JOVELINA LIMA DE MOURA, CPF nº 687.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 023-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurgueia/PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 116/2023, de 23 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios Piauienses – Ano II, Edição nº 609, de 24 de novembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento*, de acordo com o art. 01, da Lei 368/2023, de 29/05/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia/PI; **b)** *Progressão*, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012380/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: FRANCISCO GALDINO VIEIRA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **FRANCISCO GALDINO VIEIRA**, CPF nº 118.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sr.^a Irany de Carvalho Vieira, CPF nº 192.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível “IV”, matrícula nº 0499145, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 22/01/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº103/2019 e art. 52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1774/2025-PIAUÍPREV, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 185/2025, de 24 de setembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimento*, com fulcro na Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; *b) Gratificação Adicional*, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012624/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2025–GWA

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Francisco Bezerra de Oliveira**, CPF nº 343.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0370410, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.**

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.765/2025, de 17/09/2025 (fls. 1.210), publicada no DOE/PI nº 189/25, de 1º/10/25 (fls. 1.212), concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) VENCIMENTO*, com base na LC nº 38/04, art. 2º da lei 6856/16 c/c art. 1º da lei 8.316/2024 c/c a lei 8.666/2025 c/c a lei 8.667/2025; *b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL*, com base no art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012188/2025

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ANTÔNIO JAÍLSON GONÇALVES RAMOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 349/2025 – GWA

Trata o presente processo de **Reforma por Invalidez** concedida ao Sr. ANTÔNIO JAÍLSON GONÇALVES RAMOS ARAÚJO, matrícula nº 0856924, na patente de Cabo/PM do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 94; art. 95, III, art. 98, V e art. 101, I todos da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/2004 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental à peça 01, fls. 158/159, publicado no D.O.E. nº 179/2025, de 16 de setembro de 2025 (peça 01, fl. 160), concessivo do benefício de Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: **a) Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012661/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: INÁCIA JOSEFA SANTOS LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2025–GWA

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória** concedida à Sr.ª INÁCIA JOSEFA SANTOS LEAL, CPF nº 199.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 185-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, C/C com art. 12, II, da Lei Municipal nº 170/2008 de 14/03/2008.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 07, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/2025, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios– Ano XXIII, Edição VCDXIV, de 26 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) artigo 1º da Lei nº 10.887/2004-cálculo média; b) proporcionalidade-65,73%.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/ Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012821/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EMANUEL FRANCISCO VELOSO CHAVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 342/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Emanuel Francisco Veloso Chaves, CPF nº 106.*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0471038, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (fl. 243/244, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0615-FB (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1685/2025 - PIAUIPREV (fl. 241, peça 03)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.210,27 (Dois mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009104/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025 (PROC. ADM. Nº 074/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, REPRESENTADA POR LÚCIA HELENA PEREIRA MARTINS.

DENUNCIADOS: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES (PREFEITA), THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA (PREGOEIRO).

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/25-GKE

Versam os autos sobre denúncia proposta pela empresa LH Soluções Empresariais Ltda, representada pela sócia administradora, Sra. Lúcia Helena Pereira Martins, em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de dispensa de licitação nº 16/2025, promovido pela Prefeitura de Capitão de Campos, referente à contratação de empresa para assessoria jurídica especializada com a finalidade de elaborar o Código Tributário Municipal.

De acordo com a Empresa Denunciante, “(...) Com o objetivo de acompanhar os atos do procedimento e exercer plenamente seu direito à ampla defesa, a empresa formulou, em 21 de julho de 2025, pedido formal de vistas ao processo administrativo, requerendo o acesso a documentos essenciais, como as propostas apresentadas, registros de envio e documentos de habilitação das demais participantes. Em 22 de julho de 2025, a CPL respondeu genericamente que, “após análise”, os documentos seriam disponibilizados nos canais oficiais. Entretanto, até a presente data, o processo não foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município, conforme amplamente verificado e reiterado em nova comunicação oficial da empresa no dia 24 de julho de 2025. A ausência dessas informações viola não apenas o direito da representante de ter acesso ao conteúdo do processo do qual participa, como também compromete a legalidade, publicidade, transparência e a confiança nos atos administrativos praticados no âmbito da contratação. (...)”.

Ao final, a denunciante requereu o seguinte, *in verbis*:

“(…)”

I. O recebimento da presente representação para apuração dos fatos relatados e da possível irregularidade quanto ao acesso ao Processo Administrativo nº 074/2025;

II. Que a Prefeitura de Capitão de Campos-PI, por meio da CPL, seja notificada a prestar esclarecimentos quanto à ausência de disponibilização das informações públicas solicitadas;

III. A determinação para que o órgão representado disponibilize, de forma imediata, os documentos do processo, conforme requerido;

IV. A adoção de medidas cautelares, caso identificados elementos que indiquem a condução irregular do procedimento de dispensa de licitação;

V. A apuração de eventual responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos na omissão, com aplicação das sanções previstas, se for o caso.

“(…)”

Em sede de despacho, peça 09, esta Relatoria decidiu que o pedido de provimento cautelar proposto pela denunciante somente deverá ser apreciado após a oitiva dos responsáveis. Assim como determinou a citação da Sra. Prefeita Municipal de Capitão de Campos, Maria Eroneide dos Santos Gomes, e do Sr. Pregoeiro, Thalisson Bruno de Oliveira, os quais apresentaram justificativas, conforme certidão acostada à peça 18.

Em seguida, o feito foi remetido à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, que emitiu relatório constante à peça 21, concluindo nos seguintes termos:

“(…)

A Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 diante da verificação das informações constatadas acima, da análise da Dispensa nº 016/2025 do município de Capitão de Campos sugere o arquivamento da Denúncia apresentada, tendo em vista que a gestora do município em sua justificativa de cancelamento do referido processo reconheceu que não houve disponibilidade de portal eletrônico com funcionalidade de disputa, conforme exigido pelo §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(…)”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2025PD0168** (Peça 24), opinando pelo **arquivamento** da presente denúncia, em razão da **perda do objeto**, decorrente do cancelamento da dispensa de licitação nº 16/2025, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas** (Peça 24), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, todos do Regimento Interno do TCE-PI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 012829/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 344/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria do Perpétuo Socorro Sousa dos Santos, CPF nº 479*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1156446, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (fl. 118, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0612-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.720/25 – PIAUIPREV (fl. 116, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012926/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): DOMINGOS PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 345/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Domingos Pereira**, CPF nº 079.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Área Fim, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0072443, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166, em 19/08/2025 (fl. 182, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0608-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1470/2025 – PIAUIPREV (fl. 181, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a”**

e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.064,13 (Um mil, sessenta e quatro reais e treze centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012631/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LEILA PEREIRA DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 346/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Leila Pereira de Araújo**, CPF nº 372*****, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 264-1, da Secretaria de Educação do município de Regeneração, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 08/10/2025 (fl. 50, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0662 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria de nº 314/2025 (Fls. 48/49, peça 01), datada de 01/10/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 9 da Lei Complementar nº 1045/2025 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 795/07 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.267,19 (Sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/012697/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO SOARES FERREIRA, CPF Nº 745.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS- JFREITAS-PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 380/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **MARIA DO AMPARO SOARES FERREIRA**, CPF nº 745.***.***-** ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 236-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, com Fundamentação Legal art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGANDO LEGAL** a Portaria Nº 259/2025, datada em 02 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, Edição VCCCXLIII, em 18 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.970,67 (Oito mil e novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 001/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.500 de 03/02/2025 dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública do município de José de Freitas - PI e dá outras providências	R\$	8.009,53
B.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$	320,38
C.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$	640,76
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.970,67
TOTAL A RECEBER		R\$	8.970,67

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012919/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF Nº 226.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 362/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Fundação Piauí Previdência, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF Nº 226.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0218936, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e

§3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio. A publicação ocorreu no DOE/PI nº 189/25, em 1º/10/25 (fls. 1.171-172).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0652** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1806/2025 – PIAUIPREV**, em 24 de setembro de 2025 (fls.: 1.171-172), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.629,21 (Um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025.	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.629,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012670/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DEUSIMAR PINHEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 308/2025 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora **Maria Deusimar Pinheiro**, CPF n.º 340.*****3-10, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, classe “I”, padrão “B”, matrícula nº 2096927, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo Art. 43, I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1638/2025 – PIAUIPREV, de 03/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 189/2025 publicado em 01/10/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 1.816,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.816,60

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.816,60 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 806/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106011/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96449, no período de 10/11/2025 a 29/11/2025, concedidas por meio da Portaria nº 747/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para o usufruto de 10 dias de férias no período de 09/12/2025 a 18/12/2025 e de 10 dias de férias no período de 06/01/2026 a 15/01/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 829/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o MEMORANDO Nº 14/2025 – GDC e o que consta o processo SEI nº 106155/2025,

CONSIDERANDO a Licença Compensatória autorizada por meio da Portaria nº 723/2025, de 19 de setembro de 2025, conforme SEI nº 105218/2025 – Memorando Circular nº 12/2025-GDC, de 10 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de atividades relativas à Comissão Permanente de ICMS, especialmente a reunião agendada para o dia 24 de outubro de 2025, destinada à definição dos índices da Saúde (SESAPI) para o exercício de 2027;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o gozo da Licença Compensatória referente ao dia 24 de outubro de 2025, anteriormente autorizada pela Portaria nº 723/2025.

Art. 2º Remarcar o referido dia de Licença Compensatória para o dia 10 de novembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 830/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106131/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar de reunião técnica acerca da política fiscal do município de Cajueiro da Praia, dias 23 a 24 de outubro de 2025 (Portaria nº 820/2025 – Processo SEI nº 106119/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA GP Nº: 832/2025 – TCE – PI

Teresina, 24 de outubro de 2025.

PORTARIA Nº 831/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106135/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 978772, no período de 01/12 a 04/12/2025, para participar do Encontro Técnico da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (Rede InfoContas), a ser realizado na cidade Florianópolis (SC) atribuindo lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, inciso VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 17 de agosto de 2023, e considerando o que consta nos processos **SISPREVWEB nº 2025.04.184007P** e **SEI nº 104000/2025**,

RESOLVE, de conformidade com o Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos calculados conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade, ao Segurado **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA**, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, matrícula nº 96672-0, portador do CPF nº 046.***.***-00, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, **mesmo tendo sido atingido pela compulsória**, o requerente adquiriu direito à regra acima citada, com proventos de R\$ 18.269,23 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, segundo cálculos da Fundação Piauí Previdência, e reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (art. 53, § 7º, do ADCT).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Cálculo dos Proventos de Acordo com o Art. 53, do ADCT da CE/89, Incluído Pela EC 54/2019	R\$ 18.269,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 18.269,23

Esta Portaria entra em vigor a partir do dia imediato àquele em que o requerente completou 75 anos de idade, em 14/10/2025, conforme artigo 133 da Lei Complementar Nº 13/1994.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PRESIDENTE DO TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 18/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104511/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.300.179/0001-41);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 18/11/2025 e término em 18/11/2026;

VALOR: R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), permanecendo inalterado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados ao custeio das despesas decorrentes do presente Termo Aditivo são oriundos da Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE - Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos - Natureza da Despesa- 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; nos termos da Nota de Empenho nº 2025NE01437, emitida em 20 de outubro de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 57, II;

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01469

PROCESSO SEI 105998/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA (CNPJ: 09.094.300/0001-51);

OBJETO: inscrição de servidora para participar do curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 3.970,00 (três mil e novecentos e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 57/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2025.

PROCESSO SEI 105476/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO , CNPJ: 833.683.111/0001-07;

OBJETO: Contratação de serviço de Cloud Service Brokerage (CSB);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 87.353,11 (oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021;

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025.

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
PLENO VIRTUAL - 03/11/2025 A 07/11/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011038/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010741/2025

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2022)
 INTERESSADOS: CLAUDIAMARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) MARJORIE
 ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
 THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/010382/2025

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2015)
 INTERESSADOS: FORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) MARJORIE
 ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/009653/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2016)
 INTERESSADOS: JOSE WALMIR DE LIMA MARCUS VINICIUS
 SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/012180/2025

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2023)
 INTERESSADOS: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS
 SANTOS HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA
 DOURADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011968/2025

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
 INTERESSADOS: EVANDRO FERREIRA DA COSTA
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011896/2025

P. M. DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: EDUARDO ALVES CARVALHO UANDERSON
 FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA

TC/006075/2025

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA FELIPE
 DE CARVALHO RIBEIRO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002422/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA
 SANTOS FILHO CLARICE MAURIZ LIRA ITALO FRANKLIN
 GALENO DE MELO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009267/2024

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A)) DEBORAH RENATA ELVAS SOARES
 (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/006422/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)
 INTERESSADOS: GILBERTO JOSE DE MELO BLENDIA LIMA
 CUNHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA

TC/010570/2025

STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO DANIEL JUNIOR

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004655/2025**P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2025)**
INTERESSADOS: HAILTON ALVES FILHO DIOGO JOSENNIS
DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009351/2025**P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO**
(EXERCÍCIO DE 2023)
INTERESSADOS: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008926/2025**P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA ERICO
MALTA PACHECO (ADVOGADO(A)) CARLA DANIELLE
LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO ANTONIO
ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCOS
ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAYMONYCE
DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS: 15****SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**
03/11/2025 A 07/11/2025**CONS. KLEBER EULÁLIO**
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010805/2024**COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE**
(EXERCÍCIO DE 2024)INTERESSADOS: HELTON JOHN DE SOUSA EVERTON
ALVES CALISTO TALLYSON XAVIER MACEDO TIAGO
ARAUJO BONA SEBASTIAO WRYAS SILVA MOURA ELLEN
ALANA DA SILVA VELOSO (ADVOGADO(A)) VINICIUS
GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) PRISCILA
BEZERRA DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) IGOR
MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))**TC/006497/2024****P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA**
(EXERCÍCIO DE 2024)INTERESSADOS: LUIS ANDRE DE SOUZA LIMA FABIO DE
OLIVEIRA SANTOS VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO
(ADVOGADO(A)) TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014781/2024**P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: GENIVAL BEZERRA DA SILVA DEYVISON
GONÇALVES DACRUZ PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A)) GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO
(ADVOGADO(A)) JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) DIEGOALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) FRED DE SOUSA
PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003943/2024**P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: JOSE DA SILVA FILHO FRANCISCO
VINICIUS DE SOUSA SILVA MONICA BATISTA CARVALHO
SILVA MAXWELL RODRIGUES BARRADAS EIRELI DO
VALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA LUCAS
VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A))**TC/009333/2024****P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO
RODRIGO ANTONIO BONA IBIAPINA**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004539/2024**P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**
INTERESSADOS: LUCAS DA SILVA MORAES DIOGO
JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004758/2025**P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**
INTERESSADOS: GENIR FERREIRA DA SILVA ANA PAULA
PINTO TALESCAVALLI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007837/2025

**AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS
ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**
INTERESSADOS: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/002336/2025

**CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: FRANCISCA JOSEFA MIRANDA COSTA
MARCONDES DE SOUSA ALENCAR JOAO GUILHERME
LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009334/2024

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: ACELINO MENDES DE MOURA C DE
CARVALHO COMERCIAL LTDA ANNA PAULA SOUSA
MENDES GOMES RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO
(ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ PORTELA BARROS
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005458/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2024)**
INTERESSADOS: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008898/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: TALLES GUSTAVO MARQUES
RODRIGUES VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO
(ADVOGADO(A)) LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE
OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) VITOR TABATINGA DO REGO
LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008032/2025

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2025)**
INTERESSADOS: LEONARDO SOBRAL SANTOS MATTSON
RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE
VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/007226/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/006212/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2022)
INTERESSADOS: DELISMON SOARES PEREIRA ADRIANA
PIRESTEIXEIRADESÁ HILLANAMARTINALOPESMOUSINHO
NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) MAIRA CASTELO
BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006705/2024

**P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

INTERESSADOS: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES
KELVANE LEAL GOMES POTY MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA-EPP FRANCISCO ERIVALDO DA
SILVA ARTHUR LEAL BATISTA ANA KARLA LEAL GOMES
(ADVOGADO(A)) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER
(ADVOGADO(A)) ANAKARLA LEAL GOMES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004915/2025

**P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)**
INTERESSADOS: ROSELIDIALUSTOSADESOU SAMARQUES
TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005918/2025

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: MURILO BANDEIRA DA SILVA MARCIO
PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 18



SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
03/11/2025 A 07/11/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001483/2025

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: ABIMAE L JOSE DO NASCIMENTO LIMA
MARCOSAUGUSTO MOURASATIRO PRHISCILLA DE QUEIROZ
GARCIA TAVARES DA MOTTA (ADVOGADO(A)) LUIS FELLIPE
MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004656/2024

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2023)
INTERESSADOS: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA LUANNA
GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) MARJORIE ANDRESSA
BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007504/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO
FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO IRAN MORAES DE
OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA
LIMA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA
LIMA (ADVOGADO(A)) LEONARDO DAVID GOMES BRITO
(ADVOGADO(A))

TC/004575/2025

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A)) GERMANO
TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006038/2025

P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: ADONAY ARAUJO CAVALCANTE
FRANCISCO DARIO SOUSA MARDÔNIO SOARES LOPES

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006024/2024

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: ANTONIO DJALMABEZERRA POLICARPO
JOAO BATISTA ALVES DAMASCENO E FONTES LTDA
- ME GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS
(ADVOGADO(A)) JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005344/2025

P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013654/2024

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015092/2024

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004562/2024

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
INTERESSADOS: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003540/2024

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES
SOUZA ANDREIA ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LUCAS DE SOUSA LIMA LUIS CARLOS SOUSA SILVA
CONSTRUTORA JUREMA LTDA HILLANA MARTINA
LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)) CELSO CORREA
PINHO FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005197/2025

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: VAGNER LEAL IBIAPINO ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO JAIME RODRIGUES D ALENCAR (ADVOGADO(A)) DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A)) GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)) PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010761/2024

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES LUCIANADACOSTALIMA ANTONIANA IARARODRIGUES LIMA GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13





**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br